



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.106, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Determina a veiculação de imagens, textos de apoio e campanhas de conscientização em locais públicos, voltados para a proteção e o respeito ao idoso e à terceira idade

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1101/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público encarregado da divulgação, em formato didático e de fácil acesso e entendimento, em locais públicos, dos dispositivos de lei que contemplem idosos, bem como esclarecimentos sobre as novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível nos sítios eletrônicos do governo federal que abordem a questão fazendária e previdenciária.

Art. 2º Todos os dispositivos de lei, de alcance federal, que impactem ou visem resguardar, proteger, auxiliar, taxar ou alterar, em qualquer nível, a vida de pessoas idosas, deverão ser alvos de campanha e divulgação por parte do Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecida a divulgação, em veículos de mídia, como emissoras de radiodifusão, jornais e emissoras de televisão, além da internet, periodicamente, da lista de medicamentos e tratamentos voltados para a pessoa idosa, que sejam ofertados pelo SUS, ou que necessários, por força de fator de risco por idade, bem como a lista de unidades por localidade, contendo endereço e telefone para contato e informações.

Art. 3º Todas as principais doenças cujos fatores de risco contemplem idade acima de 50 anos, ainda que não ofertado o tratamento ou medicamento pelo SUS, deverão ser alvo de divulgação por parte do Poder Público.

Art. 4º Profissionais da área de saúde, vinculados ao Poder Público, serão selecionados para, anualmente, colaborar em eventos nacionais voltados para a prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, bem como esclarecer e conscientizar acerca dos fatores de risco e tratamentos possíveis.

Art. 5º O Governo Federal poderá celebrar parcerias e convênios com outros entes federativos, organizações sociais e entidades da iniciativa privada a fim de promover e viabilizar a divulgação dessas informações.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Constituição Cidadã, de 1988, trouxe avanços para a legislação no tocante as pessoas idosas e, muito embora os avanços sejam notáveis de lá para cá,

ainda há muito a ser feito, e principalmente, a ser posto em aplicação, conforme o que já é disposto em lei.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal “(...) **a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**”.

É sabido, no entanto, que muito ainda resta ser implementado para que a população de idosos no Brasil sintam-se verdadeiramente dignificada e respeitada, principalmente quanto a se assegurar sua participação na comunidade; quanto à garantia de seu direito à vida, principalmente, no caso de idosos em situação de muita carência e vulnerabilidade; e, ainda, quanto a dar alternativas ao asilamento, tornando tal medida uma excepcionalidade.

O direito à informação, direito fundamental de uma sociedade democrática, é, entre outras medidas, o que se pede e propõe no projeto em tela, visto que a acessibilidade adequada à realidade e a efetividade de entrega importam mais do que a mera publicação de material, ou a alegação de que algo existe e é feito.

Conhecer os próprios direitos é um direito em si, e fornecer a informação, conforme proposto, é, também, uma medida de amparo à pessoa idosa. Mais do que isso, todavia, é um ato de respeito.

As divulgações hoje acerca das legislações, e mesmo o preparo civil para o entendimento das leis, resta insuficiente ainda nos dias de hoje. A população deve ter o acesso publicizado e eficaz acerca do que lhe é direito, tal como tem acesso a placas proibitivas e de sinalização ao longo do perímetro urbano, e mesmo fora dele, e através dos meios de comunicação.

Resguardar a pessoa idosa, hoje, é resguardar gerações atuais e futuras, na certeza de que há auxílio, compaixão e correção para os que já deram suas contribuições e toda uma vida de trabalho em prol de si e do coletivo.

O reconhecimento destes e a oferta de acessibilidade ao conteúdo e legislações que lhes dizem respeito e lhes importam, bem como o destaque, por parte do Poder Público, por meio de campanhas e ações que enalteçam a importância do respeito aos idosos e ao Estatuto do Idoso, em formas de sinalizações e outras

metodologias de conscientização, nos levará a um caminho mais civilizado, onde o respeito é a base das relações sociais.

O reconhecimento e respeito a uma vida vivida e a toda a experiência que consigo trás – resultante de lutas, perdas e conquistas – nada mais é do que uma obrigação, não unicamente fundamental e constitucional, mas humana.

Ante a todo o exposto, peço aos Nobres Pares apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....
.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
....." (NR)

"Art.37.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art.38.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art.39.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo

de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
